Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
292
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0002936-03.2019.8.19.0042

APELANTE: GUILHERME DA COSTA FELICISSIMO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS (Magistrado: Afonso Henrique Castrioto Botelho)

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 155, § 1º DO CP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 01 ANO E 07 MESES DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. RECURSO DEFENSIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA.

I. Caso em exame.

1. O Ministério Público denunciou o apelante, em síntese, pela prática do delito previsto no art. 155, § 1º do CP. Sentença condenou o réu na forma da denúncia, fixando a pena privativa de liberdade de 01 ano e 07 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Defesa, em razões recursais, busca (i) o reconhecimento da

4
PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 30/10/2026 11:49:38
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
293
Carimbado Eletronicamente

prescrição da pretensão punitiva, (ii) a absolvição, sob a alegação de a conduta ser atípica ou não haver nos autos provas suficientes para a condenação, (iii) redução da pena-base, (iv) reconhecimento da atenuante da confissão, (v) afastamento da majorante do repouso noturno, (vi) fixação do regime inicial mais brando, (vii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, (viii) prequestiona a matéria.

II. Questão em discussão.

2. Apesar do pleito absolutório realizado pela Defesa, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

III. Razões de decidir.

3. Ao analisar os autos, verifica-se que os fatos ocorreram em 09/08/2018 e o recebimento da denúncia em 09/07/2019 (index 000057). Encerrada a instrução penal, o juiz de primeira instância, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenou o réu à pena privativa de liberdade de 01 ano e 07 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155, § 1º do CP. Nos termos do art. 109, inciso V do CP, ocorre a prescrição em quatro anos, se o máximo da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
294
Carimbado Eletronicamente

pena é inferior a um ano. Ao considerar que o **recebimento da denúncia** ocorreu em **09/07/2019** e a **sentença condenatória foi publicada** em **13/10/2025**, conclui-se que transcorreu prazo superior a quatro anos entre os dois marcos interruptivos destacados, o que, de acordo com os arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 117 incisos I e IV, todos do CP, permite o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Soma-se a isso o fato de apenas a Defesa ter interposto recurso contra a sentença condenatória. Como causa extintiva da punibilidade penal, a prescrição leva à perda do *ius puniendi* pelo Estado em razão do decurso de tempo. Nas palavras de Rogério Greco, prescrição é "instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. "(Greco, Rogério. Curso de Direito Penal. 18 edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 853). Trata-se de matéria de ordem pública e, conforme art. 61 do CPP, pode ser conhecida "em qualquer fase do processo". Impõe-se, assim, o reconhecimento, na hipótese,

da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto, devendo ser extinta a punibilidade, conforme art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do CP. Resta, consequentemente, prejudicada a análise do mérito recursal.

IV. DISPOSTIVO: RECURSO CONHECIDO, CONTUDO, RESTOU A ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal nº **0002936-03.2019.8.19.0042**, ***A C O R D A M*** **os** Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, em **CONHECER DO RECURSO,** contudo **PREJUDICADA a análise do mérito** ante o **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. **Apelação** interposta pela defesa técnica de **GUILHERME DA COSTA FELICISSIMO** index 000246, objetivando **(i)** o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, **(ii)** a absolvição, sob a alegação de a conduta ser atípica ou não haver nos autos provas suficientes para a condenação, **(iii)** redução da pena-base, **(iv)** reconhecimento da atenuante da confissão, **(v)** afastamento da majorante do repouso noturno, **(vi)** fixação do regime inicial mais brando, **(vii)** substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, **(viii)** prequestiona a matéria.

2. **Contrarrazões do Ministério Público,** index 000268, pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

3. **Parecer da Douta Procuradoria de Justiça**, index 000281, pugnando pelo conhecimento e provimento, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

4. **É o breve relatório.**

V O T O

5. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

6. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **GUILHERME DA COSTA FELICISSIMO**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 155, § 1º do CP, nos seguintes termos:

> *"No dia 09 de agosto de 2018, por volta de 00:00 horas, na Rua Floriano Peixoto, 0 50, Centro, Petrópolis — RJ, o denunciado, livre e conscientemente, dirigindo sua conduta dolosa e finalisticamente para consecução do evento incriminado em lei, subtraiu, para si, coisa alheia móvel.*
>
> *Consta dos autos que o denunciado, desejando ir a um baile funk do Parque União, furtou o veículo Volkswagen Gol, ano 2001, cor cinza e placa KMV-9525, melhor descrito no Registro de Recuperação de Veículo, acostado nas fls. 12/12v9, e Laudo de Exame em Veículo de fis. 25, de propriedade da vítima Meroveu Rita Ramos, o qual estava estacionado na via pública.*
>
> *O crime foi praticado durante o repouso noturno, incidindo a causa de aumento prevista no art. 155, § 1 9, do Código Penal."*

7. Processado junto ao **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis**, sobreveio **sentença**, na qual foi **julgado procedente o pedido contido na denúncia** para condenar **GUILHERME DA COSTA FELICISSIMO** à pena privativa de liberdade de **01 ano e 07 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado**, **além da condenação ao pagamento de 13 dias-multa na razão do mínimo legal,** pela violação ao **artigo 155 § 1º do CP.**

- Da Prescrição da Pretensão Punitiva

8. Ao analisar os autos, verifica-se que os fatos ocorreram em 09/08/2018 e o recebimento da denúncia em 09/07/2019 (index 000057).

9. Encerrada a instrução penal, o juiz de primeira instância, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenou o réu à pena privativa de liberdade de 01 ano e 07 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155, § 1º do CP.

10. Nos termos do art. 109, inciso V do CP, ocorre a prescrição em quatro anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

11. Ao considerar que o **recebimento da denúncia** ocorreu em **09/07/2019** e a **sentença condenatória foi publicada** em **13/10/2025,** conclui-se que transcorreu prazo superior a quatro anos entre os dois

marcos interruptivos destacados, o que, de acordo com os arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 117 incisos I e IV, todos do CP, permite o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

12. Soma-se a isso o fato de apenas a Defesa ter interposto recurso contra a sentença condenatória.

13. Como causa extintiva da punibilidade penal, a prescrição leva à perda do *ius puniendi* pelo Estado em razão do decurso de tempo.

14. Nas palavras de Rogério Greco, prescrição é "instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. "(Greco, Rogério. Curso de Direito Penal. 18 edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 853).

15. Trata-se de matéria de ordem pública e, conforme art. 61 do CPP, pode ser conhecida "em qualquer fase do processo". Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.
2. A questão da prescrição executória não foi apreciada na origem, motivo pelo qual não deve ser conhecida diretamente por esta Corte Superior, para não se incorrer em indevida supressão de instância.
3. **A prescrição, matéria de ordem pública, pode ser conhecida a todo tempo**, mas os fatos que a arrimam devem apresentar-se de forma induvidosa, o que não ocorre na espécie, mesmo porque o tema não foi examinado pela Corte de origem.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC 152.797/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)

16. Impõe-se, assim, o reconhecimento, na hipótese, da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto, devendo ser extinta a punibilidade, conforme art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do CP.

17. Resta, consequentemente, prejudicada a análise do mérito recursal. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFEITOS PENAIS. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO PREJUDICADO.
>
> **1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, consumando-se o lapso prescricional (prescrição subsequente ou superveniente) na pendência de recurso especial, deve-se declarar, preliminarmente, a extinção da punibilidade, com prejuízo do exame do mérito da causa.**
>
> 2. Com efeito, uma vez declarada extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mostra-se patente a falta de interesse dos recorrentes em obter a absolvição em face da suposta atipicidade da conduta, em razão dos amplos efeitos do reconhecimento deste instituto.
>
> 3. Recursos especiais prejudicados, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

(REsp n. 908.863/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 25/4/2011.)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. Não há interesse jurídico da parte em recorrer, discutindo a tipicidade, uma vez que **o reconhecimento da prescrição tornou prejudicada qualquer discussão decorrente do evento penal ou mesmo da imputação penal.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
303
Carimbado Eletronicamente

(EDcl no AREsp n. 1.223.253/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 27/3/2018.)

18. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **CONHECER** do Recurso de Apelação, contudo, **PREJUDICADA** a análise do mérito, ante o **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto,** nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ